



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE CAJATI NO ESTADO DE SÃO PAULO.

PD ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº04.290.174/0001-97, com sede na Rua Pedro Calmon, nº 130, Bairro Centro, Santo André/SP, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **Tiago Pereira de Sousa**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº33.314.376/0 SSP/SP e CPF nº215.402.408-43, residente e domiciliado na Rua Visconde de Mauá, nº73, Bairro Assunção, na cidade de Santo André, CEP.09030-530, vêm, mui respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 15 do Edital do TOMADA DE PREÇO nº 013/2023 Processo Licitatório nº 589/2023** interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Artigo 109, I “b”, da Lei nº 8.666/93 e alterações, combinado com o Artigo 5.1.3.1, 5.1.3.1.1, 5.1.3.1.2, 5.1.3.1.3 e Item e2, e3, e3.1, e3.2 e e3.3 - da TOMADA DE PREÇO 013/2023, decorrente do desrespeito à legislação aplicável as empresas de pequeno porte e utilização de atestação incompatível com aptidão para o desempenho das atividades pertinentes, conforme decisão publicada no DOM – DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, Edição 1933/2023 pag.7 que Habilitou as empresas (RGSE PROJETOS E ENGENHARIA, PD ENGENHARIA, PLANOS ENGENHARIA LTDA, EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, ENCOP ENGENHARIA LTDA).

I.PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Em caráter preliminar, impende atestar a tempestividade do presente recurso administrativo, considerando a data da disponibilização do resultado do julgamento da Habilitação da presente Concorrência ocorrida no diário oficial do município no último dia 28 de julho de 2023, (sexta-feira).

Neste sentido, considerando que os licitantes possuem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra o resultado do julgamento das propostas, conclui-se que o prazo final para a interposição e o protocolo dos recursos administrativos inerentes à decisão em questão se esgotará no dia 4 de agosto de 2023, sendo absolutamente TEMPESTIVO o presente recurso administrativo.

II. DOS FATOS

A Comissão de Licitações tornou público em 24/03/2020, o resultado da Habilitação das empresas para a Concorrência em epígrafe, que concluiu pela seguinte:

RESUMO DA ATA DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 01- “DOCUMENTAÇÃO” E Nº 02 – “PROPOSTA COMERCIAL” TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 589/2023 1DOC

OBJETO: Contratação Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo multidisciplinar para implantação de ligação entre a Av. Dr. Fernando Costa e a Rodovia Regis Bittencourt - BR-116. Data de Abertura: Às 09h00min do dia 28 de julho de 2023. EMPRESAS HABILITADAS: RGSE PROJETOS E ENGENHARIA, PD ENGENHARIA, PLANOS ENGENHARIA LTDA, EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS,



CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, ENCOP ENGENHARIA LTDA EMPRESAS INABILITADAS: TRIA ENGENHARIA INTEGRADA LTDA, FF FORTES ENGENHARIA. Devido à ausência dos representantes legais das empresas PLANOS ENGENHARIA LTDA, EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, TRIA ENGENHARIA INTEGRADA LTDA e ENCOP ENGENHARIA LTDA, fica aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, em conformidade com artigo 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e demais atualizações. Não havendo interposição de recursos, ficam as empresas habilitadas, convocadas para a abertura do envelope nº 02 "Proposta Comercial" para o dia 07/08/2023, às 10h00min. Os envelopes Proposta Comercial permanecem lacrados. Em nada mais havendo, a Senhora Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão. Cajati, 28 de Julho de 2023. LEANDRO DE MORAIS PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

E ata de Encerramento e Abertura dos envelopes Nº01 – "Documentação" e Nº02 – "Proposta Comercial" TOMADA DE PREÇO Nº13/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº589/2023 1DOC.

Entregaram tempestivamente os envelopes "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA COMERCIAL", as empresas: FORTES ENGENHARIA, RGSE PROJETOS E ENGENHARIA, PD ENGENHARIA, PLANOS ENGENHARIA LTDA, EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, TRIA ENGENHARIA INTEGRADA LTDA E ENCOP ENGENHARIA LTDA. As empresas Planos Engenharia LTDA, Tria Engenharia Integrada, Pd Engenharia, RGSE Projetos e Engenharia e Dynaton Consultoria e Projetos LTDA apresentaram a declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte em atendimento ao item 5.1.3.1 e 5.1.3.1.1 do Edital. E Após a análise dos conteúdos do envelope "DOCUMENTAÇÃO" a Comissão de licitação, decide pela HABILITAÇÃO das empresas RGSE PROJETOS E ENGENHARIA, PD ENGENHARIA, PLANOS ENGENHARIA LTDA, EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e ENCOP ENGENHARIA, por atenderem todas as exigências do Edital e a INABILITAÇÃO das empresas TRIA ENGENHARIA INTEGRADA LTDA e FF

FORTES ENGENHARIA por não atender o seguintes itens do edital.e.2 – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação.

Perante a análise das documentações apresentadas pelos “**LICITANTES**” para a “**HABILITAÇÃO**” foram detectadas falhas relativas aos seguintes itens:

- Apresentação de “Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”;
- Falta de Qualificação Operacional e Técnica.

Faz-se necessário esclarecer os pontos mencionados acima para que não haja dúvidas no exercício do direito de preferência e da devida participação na abertura dos envelopes de “**PROPOSTA COMERCIAL**” das empresas que atenderam aos requisitos mínimos para sua “**HABILITAÇÃO**”

EMPRESA PLANOS ENGENHARIA

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Conforme dispõem o Decreto Federal nº 8.538/2015 o qual regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, no âmbito da administração pública federal, exige do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No art.13, §1º do mesmo Decreto, prevê que o licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto.

Ao declarar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante assume a responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas na licitação, ao passo que se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente a outras concorrentes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela LC 123/2006.

É importante referir que a declaração é uma forma objetiva e simplificada de identificar se a empresa se enquadra como ME ou EPP, tendo em vista que seu desenquadramento ocorrerá quando no ano-calendário a empresa exceder o limite de receita bruta admitido para o porte empresarial, na mesma forma declaratória de enquadramento.

Conforme descrito acima e com bases nos documentos aferidos foi identificado nos documentos apresentados pela empresa “**PLANOS ENGENHARIA LTDA**” que sua qualificação como empresa de pequeno porte não poderá prosperar, sendo que, apresentou receitas maiores que **R\$4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS)** no último ano Fiscal, neste caso, desenquadrando tal situação. (**Pag. 69 ao 74**) do caderno de “**HABILITAÇÃO**”.

Há de se concluir, então, que se tal ocorrer, será sinônimo de fraude à licitação, conforme preleciona o Egrégio Tribunal de Contas da União, ao dizer que é "o emprego de artifício arduo com o intuito de burlar regras e leis licitatórias vigentes, o que é passível de sanção pelo TCU, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 (.º.)", além de também ser tipificado como crime contra a Administração Pública, de acordo com o Art. 335 do Código Penal (impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública) e Art 90 da Lei nº 8.666/1993 (frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras da legislação que rege as micro e Pequenas Empresas para garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do Certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes da legislação federal e a jurisprudência predominante.

FALTA DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL.

Conforme item **E - Qualificação Técnica** (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

e1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação.;

Os atestados apresentados pela “**PLANOS ENGENHARIA LTDA**” no quesito **OPERACIONAL** apresentaram carência de aptidão para desempenho de atividade em “**PROJETO DE OAE**”, objeto do CONCORRÊNCIA e plenamente exposto no TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II pag. 49 ao 54 do edital) que tem a finalidade de fornecer elementos para elaboração da proposta e orientar a comissão de licitação no julgamento das propostas. No Termo apresentado, foram distintamente apresentados os projetos relativos que deverão ser elaborados e fornecidos pelo ganhador da “**CONCORRÊNCIA**”. Neste caso, a simples apresentação de atestados que atendessem aos produtos esperados no próprio termo atenderia de forma satisfatória o Item e1. cabendo ali a plena validação dos itens compatíveis e suas quantidades relativa.

Os atestados que foram apresentados que possuem a devida aptidão para “**PROJETOS DE OAE**” estão em nomes de outras empresas e possuem validade apenas para a capacidade técnica do profissional.

SÚMULA Nº 24 - TCE/SP - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação

operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 263 - TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, claramente a empresa “**PLANOS ENGENHARIA LTDA**” não apresentou elementos mínimos para a sua habilitação em “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL**”. A qualificação em “**PROJETO DE OAE**” é de suma importância, visto que, tratar-se de projeto de alta complexidade e elevado custo, cabendo a não experiência e a errônea execução trazer grandes prejuízos ao município.

EMPRESA RGSE PROJETO E ENGENHARIA LTDA.

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Conforme dispõem o Decreto Federal nº 8.538/2015 o qual regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, no âmbito da administração pública federal, exige do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No art.13, §1º do mesmo Decreto, prevê que o licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto.

Ao declarar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante assume a responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas na licitação, ao passo que se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente a outras concorrentes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela LC 123/2006.

É importante referir que a declaração é uma forma objetiva e simplificada de identificar se a empresa se enquadra como ME ou EPP, tendo em vista que seu desenquadramento ocorrerá quando no ano-calendário a empresa exceder o limite de receita bruta admitido para o porte empresarial, na mesma forma declaratória de enquadramento.

Conforme descrito acima e com bases no “**PLENO**” conhecimento da atuação da “**LICITANTE**” em diversos “**SEGMENTOS EMPRESARIAIS**” que seu enquadramento deverá ser comprovado através de balanço do último “**ANO FISCAL**” demonstrando que seu faturamento foi menor ou igual a **R\$4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais)**. Somente após a devida diligência, a empresa poderá ser enquadrar e obter os benefícios previsto em leis.

Há de se concluir, então, que se tal ocorrer, sem a devida comprovação, será sinônimo de fraude à licitação, conforme preleciona o Egrégio Tribunal de Contas da União, ao dizer que é "o emprego de artifício arduo com o intuito de burlar regras e leis licitatórias vigentes, o que é passível de sanção pelo TCU, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 (. .)", além de também ser tipificado como crime contra a Administração Pública, de acordo com o Art. 335 do Código Penal (impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública) e Art 90 da Lei nº 8.666/1993 (frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório).

ENCOP ENGENHARIA

APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM CÓPIA SIMPLES OU COM APENAS A ÚLTIMA FOLHA CARIMBADA E AUTENTICADA.

Conforme diretriz indicada no item 6.1 DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01) - Os participantes deverão apresentar os seguintes documentos, abaixo relacionados, em original ou em cópia autenticada, desde que não exigível a sua apresentação no original, dispostos ordenadamente, rubricados e numerados sequencialmente.

Os documentos apresentados pela “**ENCOP ENGENHARIA**” para a validação dos atestados de competência técnica foram enviados com apenas selo de autenticidade na última folha e copia simples no restante do material, não podendo se confirmar a veracidade da informação compatível com a cópia original (Pag. 39 ao 52 da “**HABILITAÇÃO**”). Aos documentos que apresentam chave de verificação do **CREA/RS**, onde não existe a necessidade de autenticação, pois a verificação pode ser feita a qualquer momento, a empresa não possui atestação necessária para o pleno atendimento ao Edital. O atestado contempla elaboração de uma parte das disciplinas resultantes descrita no “**TERMO DE**

REFERÊNCIA” e carece de disciplinas fundamentais para a comprovação da aptidão necessária para a elaboração do serviço objeto desta CONCORRÊNCIA **“PROJETO DE OAE, DESAPROPRIAÇÃO E INTERFERÊNCIA”**. Neste caso, não atendendo aos **Requisitos 6.1 da “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” e Item e2, e3, e3.1, e3.2 e e3.3 – “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**.

SÚMULA Nº 24 - TCE/SP - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 263 - TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Com base nos documentos apresentados sem o atendimento aos requisitos do edital. A sua **“HABILITAÇÃO”** não poderá **“PROSPERAR”**.

TRIA ENGENHARIA INTEGRADA.
FALTA DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Com base no item **E - Qualificação Técnica** (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

e1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional)
e compatível em características e quantidades do objeto da licitação.;

Os atestados de capacidade operacional não foram apresentados e os atestado de capacidade profissional não atenderam aos requisitos mínimos, desta forma, a sua **“DESCCLASSIFICAÇÃO”** já definida em Ata de abertura deverá **“PROSPERAR”**.

F FORTES ENGENHARIA.

FALTA DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Com base no item **E - Qualificação Técnica** (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

e1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação.;

Os atestados de capacidade operacional não foram apresentados e os atestado de capacidade profissional não atenderam aos requisitos mínimos, desta forma, a sua “**DESCCLASSIFICAÇÃO**” já definida em Ata de abertura deverá “**PROSPERAR**”.

DYNATON ENGENHARIA

FALTA DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Com base no item **E - Qualificação Técnica** (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

e1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação.;

Os atestados apresentados pela “**DYNATON ENGENHARIA**” no quesito “**OPERACIONAL E PROFISSIONAL**” apresentaram carência de aptidão para desempenho de atividade, objeto do CONCORRÊNCIA e plenamente exposto no TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II pag. 49 ao 54 do edital) que tem a finalidade de fornecer elementos para elaboração da proposta e orientar a comissão de licitação no julgamento das propostas. No Termo apresentado, foram distintamente apresentados os projetos relativos que deverão ser elaborados e fornecidos pelo ganhador da “**CONCORRÊNCIA**”. Neste caso, a simples apresentação de atestados que atendessem aos produtos esperados no próprio termo atenderia de forma satisfatória o Item e1. cabendo ali a plena validação dos itens compatíveis e suas quantidades relativa.

Os atestados que foram apresentados ERRONEAMENTE fazem alusão que a empresa entregou projetos relacionados a “**PROJETOS DE OAE**” mas na verdade os projetos realmente elaborados foram de obra de arte corrente (OAC) pag. 50 ao 62. Os atestados apresentados carecem de “**PROJETO DE OAE, DESAPROPRIAÇÃO E INTERFERÊNCIA**” experiências de projetos indispensáveis para a plena e correta elaboração do “**PROJETO EXECUTIVO**” objeto desta “**CONCORRÊNCIA**”. A qualificação em “**PROJETO DE OAE**” é de suma importância, visto que, tratar-se de projeto de alta complexidade e elevado custo, cabendo a não experiência e a errônea execução trazer grandes prejuízos ao município. Claramente comprovam-se a falta de aptidão

SÚMULA Nº 24 - TCE/SP - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 263 - TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, A “HABILITAÇÃO” a empresa “**DYNATON ENGENHARIA**” não poderá **PROSPERAR**, pois não apresentou elementos mínimos para a sua habilitação em “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL**”.

EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
FALTA DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Com base no item **E - Qualificação Técnica** (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

e1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional)
e compatível em características e quantidades do objeto da licitação.;

Os atestados apresentados são em sua grande maioria de “**OBRAS**” e os atestados que contemplam “**PROJETOS**” não atenderam aos requisitos mínimos, desta forma, a sua “**HABILITAÇÃO**” não deverá “**PROSPERAR**”.

III. FUNDAMENTOS

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (**Lei Nacional n.º 14.133/2021**), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (**art. 67, §1º e § 2º**).

Portanto, diferentemente da antevista deliberação, o novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório.

Por fim, cumpre ressaltar que a predita norma prever que são consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (**art. 67, §1º**).

A Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 – nova Lei de Licitações – através do “caput” do art. 4º – manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “ aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos **arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**”

Ressalte-se, ainda, que pela referida Lei nº 14.133/2021, a obtenção de benefícios constantes dos **arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006** fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

O que se evidencia é que antes da nova Lei, o critério utilizado para fins de aplicar, ou não, o direito de preferência em licitações era a receita bruta auferida no ano-calendário. Utilizava-se o mesmo critério da LC 123/2006, o qual não está, portanto, relacionado com o valor dos contratos firmados.

A partir da nova Lei de Licitações, haverá uma mudança de perspectiva, vislumbrando-se o futuro. Será necessário analisar os contratos firmados no ano-calendário da licitação.

Se a soma deles extrapolar o limite de R\$360.000,00 para microempresa ou de R\$4.800.000,00 para a empresa de pequeno porte, ambas poderão participar da licitação, mas não poderão gozar do tratamento diferenciado.

Desta forma, na prática, pode haver uma empresa que, apesar de se enquadrar no conceito de micro ou pequeno porte no momento da participação da licitação, não poderá fazer uso do tratamento diferenciado previsto na **Lei Complementar 123/2006** para as licitações.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, solicita-se que as empresas “**PLANOS ENGENHARIA**” não poderá usufruir o direito de preferência tendo em vista que não se enquadram em **EPP**, situação clara observada sobre as documentações apresentadas e “**DILIGÊNCIA**” para a comprovação através de faturamento do ano fiscal anterior da “**RGSE PROJETO E ENGENHARIA**” para a plena aceitação do seu enquadramento levando sem qualquer prejuízo a aplicação da Nova lei de Licitação. Devendo esta COJUL deixar claro este aspecto, antes de seguir com a abertura dos demais envelopes.

A Confirmação das Desclassificações das empresas **TRIA ENGENHARIA INTEGRADA LTDA e FF FORTES ENGENHARIA** por não atenderem aos requisitos mínimos proposto no edital, conforme relatado na peça acima.

A Desclassificação das empresas **PLANOS ENGENHARIA, EPCCO ENGENHARIA DE PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ENCOPE ENGENHARIA LTDA e DYNATON CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA** por não atenderem aos requisitos mínimos proposto no edital, conforme relatado na peça acima e demonstrativos abaixo.

Com base no novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório levando em consideração que as parcela de maior valor e relevância ou valor significativo são aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Levando em consideração o custo do projeto através das quantidades de folhas estipuladas no “**TERMO DE REFERÊNCIA**” de cada disciplina e os valores base médios atribuídos através de orçamento comercial. As porcentagens relativas para cada disciplinas ficaram em:

PROJETO EXECUTIVO MULTIDISCIPLINAR – R\$365.603,75 com 71 documentos previstos:

- GEOMETRIA – 13 documentos previstos – R\$ 66.941,53
- TERRAPLENAGEM – 13 documentos previstos – R\$ 66.941,53
- DRENAGEM – 11 documentos previstos – R\$ 56.642,83
- SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA – 9 documentos previstos – R\$46.344,14
- GEOTECNIA – 4 documentos previstos – R\$ 20.597,39
- DESAPROPRIAÇÃO – 3 – documentos previstos – R\$ 15.448,05
- INTERFERENCIA – 1 – documento previsto – R\$ 5.149,35
- OAE – 17 - documentos previstos – R\$ 87.538,93

Valor do contrato global R\$550.353,75

Porcentagens atribuídas para as disciplinas com base ao valor total, segue:

- GEOMETRIA - 12%

- TERRAPLENAGEM - 12%
- DRENAGEM - 10%
- SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA - 8%
- GEOTECNIA - 4%
- DESAPROPRIAÇÃO - 3%
- INTERFERENCIA - 1%
- OAE - 16%

Conforme exposto, fica claro entender que a apresentação de atestados tanto **OPERACIONAL E PROFISSIONAL** que **NÃO** atendam as seguintes disciplinas (**GEOMETRIA, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA, GEOTÉCNICA E OAE**) em 50% do proposto no termo acarretará na **INABILITAÇÃO** e/ou **DESCCLASSIFICAÇÃO** nos termos da lei.

Se, no entanto, decidir a Douta Comissão por manter a r. decisão atacada, que se digne de fazer subir o presente recurso à DD. Autoridade competente para julgamento, cumpridas as formalidades de praxe, a quem se requer seja reformada a decisão da classificação da presente licitação, por tudo que acima exposto e comprovado.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2023.

Eng. Tiago P. de Sousa
Sócio – Diretor
CPF. 215.402.408-43